



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000777-24.2023.8.26.0434/50000, da Comarca de Pedregulho, em que são embargantes MARCOS RODRIGUES MOREIRA e MARTA FERREIRA, é embargado MUNICÍPIO DE PEDREGULHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000777-24.2023.8.26.0434/50000

Embargante: Marcos Rodrigues Moreira e outro

Embargado: Município de Pedregulho

Comarca: Vara Única do Foro de Pedregulho

Juiz Prolator (1ª Instância): Dr. Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Voto nº 11418

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS** – Rejeição – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do CPC - Pretensão de rediscussão da matéria – Recurso, no entanto, que não se presta ao reexame da causa – **RECURSO REJEITADO**.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCOS RODRIGUES MOREIRA e MARTA FERREIRA** em face de v. acórdão de fls. 355/359, que negou provimento à apelação cível interposta pelos ora embargantes contra o **MUNICÍPIO DE PEDREGULHO**.

Alegam os embargantes que o v. acórdão restou contraditório quanto à responsabilidade do Município, porquanto houve reconhecimento de que o Município estava ciente da situação e tomando medidas para regularizar a área, mas foi atribuída culpa exclusiva a terceiros e aos próprios embargantes. Defende que, se o Município conhecia a situação e estava atualmente tomando medidas, sua omissão em resolver o problema de forma mais célere e eficaz também contribuiu para os danos sofridos pelos embargantes. Outrossim, apontam que, diferentemente do loteamento irregular vizinho, os embargantes não edificaram seu imóvel em área de preservação ambiental. Mais adiante, pontuam que houve obscuridade quanto ao nexo causal, pois a Turma Julgadora não detalhou se a elevação da rua pelo Município contribuiu para os alagamentos, independentemente da ocupação irregular. Ademais, alegam que não houve detalhamento sobre as provas apreciadas para o deslinde da controvérsia, e que o v. acórdão restou omissos quanto ao impacto social da medida.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

Destaca-se que, no caso, não ocorreu qualquer dos vícios no v. acórdão embargado, tendo em vista que todo o mérito foi resolvido de forma clara, sem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pela Turma Julgadora.

Nessa toada, destaco abaixo trechos do v. acórdão que elucidam a questão:

Em suma, trata-se de ação ajuizada por moradores de terreno rural irregular, que pedem pela condenação do Município à obrigação de realizar obras na área e indenizar os autores por danos morais e materiais sofridos em razão de alagamentos decorrentes de inconsistências no terreno vizinho, também ocupado por terceiros de forma irregular.

Como se vê da matrícula do imóvel de residência dos autores (fls. 21/30), não há qualquer menção aos recorrentes enquanto detentores de quaisquer direitos sobre o bem. Da mesma forma não há menção aos apelantes em quaisquer dos contratos particulares de compromisso de compra e venda apresentados (fls. 31/39).

Comprovado e incontroverso, portanto, que a ocupação do terreno é irregular e ilegal.

Defendem os recorrentes, contudo, que subsiste a responsabilidade do Município pelos danos sofridos, apontando para o TAC firmado pelo ente público (fls. 45/58) e o Inquérito Civil n. 14.0371.0000517/2013-9, instaurado pelo Ministério Público em 2013.

De fato, o inquérito civil foi instaurado com o objetivo de apurar a existência do loteamento irregular vizinho e a “necessidade de se

transformar a área em expansão urbana em razão do número elevado de construções ali existentes para fins residenciais”, visando também obrigar o Município a realizar as obras devidas no local para evitar maiores transtornos à coletividade (fls. 192/197).

Vale dizer que, conforme se extrai de fls. 198/287, e declarado pelo Município às fls. 316, o ente tem dispendido esforços para realizar as obras necessárias para expandir a área urbana e levar dignidade às famílias que ocupam a área, a despeito do decurso de tempo entre a instauração do inquérito e a efetiva resolução do problema.

Ocorre que, de toda forma, não vislumbro legitimidade da parte autora para pleitear pela obrigação de fazer, ou sequer obrigação do ente público em ressarcir eventuais danos sofridos pelos requerentes.

Conforme bem apontado pelo d. Juízo a quo na sentença, fundamentos estes que adoto como parte de minhas razões de decidir, os fatos relatados nos autos ferem interesses coletivos e podem causar prejuízos ao patrimônio público e ao meio ambiente, o que evidencia a legitimidade do Ministério Público para pleitear pela realização de obras de regularização na área, e não dos invasores particulares, conforme se extrai do art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

A propósito, tais interesses estão sendo discutidos na via própria (Ação Civil Pública nº 0002983-77.2013.8.26.0434), conforme declarado pelo próprio Ministério Público à fl. 323 destes autos.

No mais, os autores não têm legitimidade particular para pedir que sejam impostas tais obrigações ao ente público, tampouco direito ao ressarcimento por danos que sofreram durante a ocupação irregular do imóvel.

Para que se evite qualquer omissão, destaco que o art. 37, §6º, da CF/88 não autoriza a responsabilização do Estado em toda e qualquer situação, mas apenas quando efetivamente comprovado o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos. É dizer, apenas se responsabiliza o Estado quanto este efetivamente der causa ao dano sofrido.

No caso dos autos, dada a irregularidade não apenas do imóvel ocupado

pelos recorrentes, mas também do loteamento vizinho, que tem gerado os fatos relatados, evidente a excludente de responsabilidade estatal decorrente da culpa exclusiva de terceiros e também das vítimas dos danos. A ocupação irregular de toda a área pelos autores e também pelos moradores do loteamento irregular vizinho, é o que gerou o imbróglio.

Conforme ressaltado pelo d. Magistrado na origem, “compelir o réu a regularizar a situação da parte autora, a gastar com isto, seria legitimar uma ocupação irregular, e isto não se poderia tolerar, posto que haveria prevalência do interesse individual em desfavor do interesse coletivo”.

Assim, é mesmo o caso de se manter a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Logo, não há qualquer vício no julgado. O que a recorrente objetiva, por via oblíqua, é rever o entendimento adotado no v. acórdão, o que deverá fazer pelo manejo do recurso adequado.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Tânia Ahualli

Relatora